



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## A C O R D ã O

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0000736-59.2013.815.0231**

**ORIGEM** :2ª Vara da Comarca de Mamanguape  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Lusia Soares da Silva  
**ADVOGADO** :Danilo Cazé Braga da Costa Silva  
**APELADO** :Banco Santander Brasil S/A  
**ADVOGADOS** :Ana Tereza de Aguiar Valença

**CIVIL E CONSUMIDOR** – Apelação Cível  
– Ação declaratória de nulidade de contrato  
c/c indenização por danos materiais e  
pedido de tutela antecipada – Empréstimo  
consignado – Geração de nova dívida  
através de repetição de descontos referente  
a parcelas quitadas – Inscrição em cadastro  
de inadimplentes – Danos morais “in re  
ipsa” – Caracterização – Débito  
indevidamente mantido após comunicação  
da consumidora – Má-fé inequívoca  
configurada – Art. 42, parágrafo único, do  
Código de Defesa do Consumidor –  
Aplicabilidade – Condenação à restituição  
em dobro dos valores – Fixação do  
“quantum” – Necessidade de majoração –  
Provimento do recurso.

– Age, de forma negligente, a  
instituição que, inobstante o regular  
pagamento das parcelas do empréstimo  
firmado, através de descontos em folha de  
pagamento, reinicia a dívida e efetua  
anotação em cadastro de inadimplência,  
mantém o nome da consumidora  
negativado.

– É pacífica a jurisprudência no

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de inserção indevida em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura “in re ipsa”, isto é, independente de prova.

– A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva.

– A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que restou provado, no caso dos autos.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de apelação cível interposta por **LUSIA SOARES DA SILVA** objetivando reformar sentença que, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenização por danos materiais e pedido de tutela antecipada ajuizada em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** julgou procedentes os pedidos autorais, condenando a instituição financeira a indenizar a autora em danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois

mil reais), além de declarar a nulidade dos contratos de financiamento gerados indevidamente, com a amortização no empréstimo originário da quantia descontada através do erro da empresa ré, (fls.157/160).

Em suas razões (fls.189/192), aduz a apelante a necessidade de majoração dos danos morais arbitrados, a devolução em dobro dos descontos indevidamente realizados e a expedição de ofício à fonte pagadora para suspensão das parcelas geradas através dos contratos 10.786776-9 e 11.057533-7.

Contrarrazões às fls. 195/203.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls. 210/213).

É o relatório.

## V O T O

### DANO MORAL

Vislumbra-se no caso “*sub examine*”, que a questão circunscreve-se ao campo da responsabilidade civil objetiva, haja vista que a relação entre a correntista e o seu banco amolda-se aos ditames do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, fornecedor é todo aquele que pratica, habitual e profissionalmente, atividade econômica no mercado de consumo. Assim, a instituição bancária por força de dispositivos legais expressos, exerce atividade comercial, sendo sempre fornecedores.

Apenas para corroborar, cita-se a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Dessa forma, o CDC é aplicável a todas as operações bancárias, sejam elas contratos de financiamento ou até mesmo os serviços oferecidos pelas instituições financeiras a seus clientes,

apresentando, assim, nítidos contornos de uma relação de consumo.

“In casu”, a autora relata que o débito que que resultou na negativação de seu nome é proveniente de dívidas indevidamente geradas a partir de repetição de contratos de empréstimo consignado devidamente descontados em seu benefício, e que, apesar dos descontos diretos em fonte pagadora, teve seu nome negativado referente a tais dívidas.

Entretanto, o Banco Santander S/A não produziu qualquer espécie de prova. Não comprovou a legitimidade de dívida, nem mesmo ficou evidenciada a inexistência de falha na prestação dos serviços do apelante.

Ao contrário, o que ficou comprovado fora a verossimilhança das alegações da autora, que juntou aos autos cópias dos empréstimos indevidamente reiniciados, dos registros de negativação, do pagamento das parcelas por desconto em folha de pagamento dos contratos originários, restando demonstrada a inexistência da dívida.

Nessa feita, a empresa apelante responde pelos danos causados à sua consumidora por serviços mal prestados independentemente da comprovação de culpa.

É o que se depreende da leitura do art.14 do Código de Defesa do Consumidor:

*“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Corte:

Nesse sentido, confira-se precedente desta

*AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOVIMENTAÇÃO E SAQUES INDEVIDOS EM CONTA. ESTELIONATO. DANOS PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO DANOS MORAIS CONFIGURADOS MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DESPROVIMENTO. As*

*instituições bancárias incluem-se no conceito de fornecedor; para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Incide a Súmula 297. Art. 14. CDC. **O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.** (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090050004001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DR. FRANCISCO FRANCINALDO TAVARES - j. Em 17/01/2012). Grifei.*

Dessa forma, em virtude dos fatos ocorridos, o apelado foi perturbado em suas relações psíquicas, na sua tranquilidade, experimentando sentimentos de mal-estar, desgosto e aflição, haja vista o aborrecimento pelo qual passara.

Destarte, inevitavelmente, sobreveio o abalo moral à pessoa do autor, sendo este amparado pelo art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal que, não sendo demais ressaltar, dispensa a comprovação de prejuízo material.

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

A propósito, **YUSSEF SAID CAHALI** manifesta-se com propriedade, ao discorrer sobre o dano moral, citando Dalmartello, a saber:

*“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; e se classificando, assim, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação etc.) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade etc.); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.), e dano moral puro (dor, tristeza etc.)”<sup>2</sup>*

---

2 (Dano e Indenização, RT, 1980, p. 7)

Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Na senda da intensidade e duração dos do abalo moral sofrido, o apelante se insurgiu em relação ao “quantum” indenizatório fixado pelo juiz, taxando-o de inadequado, ante aos critérios adotados para sua apuração.

Na fixação da verba indenizatória pelo dano moral puro, o juiz precisa estar atento aos motivos, às circunstâncias e às consequências da ofensa, bem assim à situação de fato e ao grau de culpa com que agiu o ofensor, para, numa perspectiva de proporcionalidade, estipular o valor da compensação que seja equivalente ao dano sofrido.

Miranda: Assim ensinou o doutrinador Pontes de

*“Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram”*<sup>6</sup>

norte: A jurisprudência Doméstica segue o mesmo

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARTÃO BANCÁRIO FRAUDADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPUTAÇÃO A TERCEIRO. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. FALHA NA PRSTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO.*

---

6 (RTJ 57/789-90).

*PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO. (..). A indenização deve levar em conta o tempo de duração da ilicitude, a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido, a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do consumidor. (TJPB; AC 200.2010.046378-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2013; Pág. 12). Negritei.*

Conclui-se daí que a soma a ser arbitrada, deve atender a cada caso, tendo-se sempre em vista, as posses do ofensor e a situação atual do ofendido, considerando-se as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Tal arbitramento contudo, deve corresponder, efetiva e satisfatoriamente, ao dano causado.

Confira o entendimento do STJ:

*CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REINCIDÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE, NAS HIPÓTESES EM QUE O VALOR FOR FIXADO EM PATAMAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.- o valor da indenização por danos morais pode ser revisto na via especial nas hipóteses em que contrariar a lei ou o senso médio de justiça, mostrando-se irrisório ou exorbitante.- o STJ tem se pautado pela fixação de valores que se mostrem adequados à composição do dano moral, mas sem implicar no enriquecimento sem causa da parte.- tendo em vista os precedentes desta Corte e a peculiaridade da espécie, mantém-se a indenização fixada em R\$15.000,00 . Recurso especial da autora não conhecido. Recurso especial d (quinze mil reais) o banco réu conhecido e parcialmente provido." Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília , 08 de abril d (3ª Turma, REsp n. 872.181/TO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJ 18/06/2007).*

E desta Egrégia Corte:

*“DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO CELEBRADO EM NOME DO AUTOR, POR TERCEIROS, JUNTO À APELADA. DÉBITOS GERADOS EM NOME DO AUTOR, O QUE LEVOU À NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. A RÉ NÃO LOGROU DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO EM NOME DO AUTOR.*

*NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPPLICANTE, O QUE MERECE A DEVIDA COMPENSAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE AFERIÇÃO DE CULPA DA REQUERIDA. EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ APENAS COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DESSA ANOTAÇÃO. Montante indenizatório que não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico, nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Insuficiência do quantum da indenização arbitrada. Majoração do valor arbitrado para cinquenta salários mínimos. Recurso da ré não provido e provido o recurso do autor.”(TJSP; APL 0000475-70.2009.8.26.0638; Ac. 6256326; Tupi Paulista; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Helio Faria; Julg. 26/09/2012; DJESP 25/10/2012)*

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. No caso concreto, considerando a conduta da ré, a juíza de piso fixou danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que reputo insuficiente para reparar a autora pelos danos morais sofridos em razão da indevida restrição em seu nome, razão pela qual majoro a verba indenizatória ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não chega a ensejar enriquecimento sem causa.

## **REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

Sobre a **repetição do indébito**, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

*“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a

repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

precedentes: A propósito, colhem-se os seguintes

*“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1.(...). 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente.” (STJ, Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011)*

E mais:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. 1.- (...). 2.- A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.3.- (...).Precedentes.4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp 1301939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) – grifo nosso*

No caso destes autos, não restou evidenciado o engano justificável, tampouco ficou afastada a má-fé da instituição financeira, pois não subsiste qualquer motivo para manutenção do nome da apelada nos cadastros restritivos de crédito, sobretudo considerando as robustas provas presentes nos autos acerca da inexistência da dívida apontada, além do descumprimento do que realmente fora pactuado entre as partes, a despeito dos descontos serem realizados diretamente na fonte pagadora do benefício previdenciário. Esse é o entendimento ressoante da Superior Corte, conforme arestos a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA COPEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA. PENALIDADE CONFESSÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. MÁ-FÉ CONFIGURADA.** I.- A princípio, presumem-se verdadeiros os fatos que se pretendiam provar com os documentos que a parte se recusou a exhibir, não obstante a determinação judicial expressa, mas a presunção de veracidade poderá ser infirmada pelo julgador quando da formação do seu livre convencimento em face das provas constantes dos autos. **II.- Estando configurada a má-fé do recorrido na execução da obrigação contratual, impõe-se a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado.** III.- Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 867132 RS 2006/0134000-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2011) (Grifei)

E:

**AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.** 1. (...). **As peculiaridades da espécie demonstram a configuração de má-fé, o que dá ensejo à repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.** 2. A instituição bancária, em seu agravo, não combateu especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 3. Agravo regimental de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO não conhecido. Agravo regimental de CASSIO AURÉLIO GUEDES DE ALMEIDA provido. (STJ - AgRg no REsp: 977341 DF 2007/0071920-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2011) (Destaquei)

Desse modo, na espécie, constata-se a presença de má-fé do apelante que não honrou com o avençado, valendo-se de opção por si estipulada de maneira imprópria.

Conclui-se, pois, que o caso em análise autoriza a devolução dos valores questionados com a dobra do art. 42 do

CDC, haja vista a presença dos elementos para a configuração da má-fé.

Outrossim, diante da declaração de nulidade dos contratos indevidamente gerados pela instituição ré, não restam dúvidas a respeito da necessidade de se oficial a fonte pagadora para que efetue a cessação dos descontos referente aos contratos nº 10.786776-9 e nº 11.057533-7..

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO APELO.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**